

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprime-se o § 3º do art. 25 da PEC 6/2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A norma contida no § 3º do art. 25 da PEC 6/2019 incorre em diversas inconstitucionalidades e impropriedades. Em afronta direta às cláusulas pétreas da Carta de 1988, ferindo atos jurídicos já consolidados e até mesmo direitos adquiridos, ele joga por terra garantia assegurada aos segurados dos Regimes Próprios pelo art. 4º da EC 20, de 1998, que passou a exigir tempo de contribuição para a aposentadoria nesse regime:

“Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

A vedação de que se pudesse, por lei, estabelecer “qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício” contida no § 10 do art. 40, achava-se, assim, dirigida para situações futuras, sendo que o tempo passado já estava preservado.

A previsão do art. 202, § 2º da Carta Magna promulgada em 1988, segundo o qual era a assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, foi

SF/19622.86029-20

mantida no § 9º do art. 201 da redação dada pela EC 20/98, mas mitigada pela regra do art. 4º da EC 20, o que permitiu que tempos de serviço, ainda que sem a comprovação de recolhimento da contribuição, fossem considerados para a aposentadoria no Regime Próprio. Mais de vinte anos depois, o que diz o art. 25, § 3º da PEC 6/2019? Que essas aposentadorias serão nulas, se não for comprovado o recolhimento da contribuição.

É uma norma dirigida para o passado, mais do que para o futuro, e com isso vulnera o princípio da segurança jurídica, reforçado pela recente alteração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reafirmou que, passados cinco anos, os atos jurídicos já consolidados não podem ser desfeitos.

Além disso, essa inovação na PEC 6, introduzida sem o necessário debate, viola recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no TC 012.62112.016-1, bem assim a decisão judicial vigente, proferida pela JFDF, em ação coletiva proposta por associações de Juízes (Processo 3825-44.2015.4.01 .3400), que reconheceram a legalidade, para fins de aposentadoria de magistrado, da contagem de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que comprovado mediante certidão emitida pela OAB, para os que ingressaram na Carreira antes do advento da EC 20/98. Sem o respeito a tais princípios o que se tem é a anarquia, o abuso e o arbítrio.

Assim, deve ser suprimido o § 3º do art. 25.

Sala da Comissão,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/19622.86029-20